



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1328/2025
(à MPV 1328/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Insira-se os seguintes parágrafos 8º e 9º no art. 4º desta Medida Provisória:

.....

§ 8º *No caso de sistemas cooperativos de crédito, para fins do disposto no §1º, considera-se a situação de inadimplência do produtor rural existente com o sistema cooperativo, com a consideração de suas diversas entidades como um único ente concedente do crédito, incluindo eventual honra de garantia realizada pela cooperativa da qual é associado.*

§ 9º *No caso de sistemas cooperativos de crédito, para fins do disposto no art. 1º, §1º, inciso I, considera-se a situação de inadimplência do produtor rural existente com o sistema cooperativo, com a consideração de suas diversas entidades como um único ente concedente do crédito, incluindo eventual honra de garantia realizada pela cooperativa da qual é associado”*

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de as cooperativas de crédito, em sua ampla maioria, já estarem contratando as operações previstas na Medida Provisória nº 1.314/2025, alguns sistemas cooperativos ainda vêm enfrentando dificuldades de natureza operacional decorrentes de especificidades próprias do modelo cooperativista e das determinações contidas no texto da MPV.



Tais dificuldades, embora não afetem a essência da política pública instituída, acabam por limitar a plena execução dos limites financeiros atribuídos a algumas cooperativas de crédito e, conseqüentemente, reduzem o alcance da medida para milhares de produtores rurais que dela necessitam.

Cumprе destacar que o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo possui dinâmica operacional distinta da de outros agentes financeiros, especialmente em razão do Pacto de Solidariedade firmado com o BNDES, que impõe às cooperativas a responsabilidade de honrar obrigações assumidas por seus cooperados.

Nesse sentido, para assegurar a plena execução da política pública e garantir que os produtores rurais impactados por eventos adversos possam acessar integralmente os instrumentos de apoio previstos, entendemos ser importante promover ajustes pontuais na redação da MPV nº 1.314/2025, conforme detalhamento proposto a seguir. Trata-se de aperfeiçoamentos técnicos que não alteram o mérito da medida, mas corrigem distorções práticas e alinham o texto legal à realidade operacional dos sistemas cooperativos.

Problemas identificados

Inadimplência não reconhecida por causa da honra de aval

Nos sistemas cooperativos, quando o produtor não paga, a cooperativa honra a dívida perante o BNDES.

Isso impede que a operação seja registrada como inadimplente nos sistemas oficiais, embora o produtor esteja inadimplente com a cooperativa.



Desta forma, as operações dos produtores cooperados não se enquadram na linha de crédito criada pela MP nº 1.314/25 e Res. CMN nº 5.247/25, que exigem inadimplência formal.

Desenquadramento por atraso operacional do BNDES

A norma exige que o produtor esteja adimplente na data da contratação, mas o BNDES só abriu os protocolos mais de um mês após a MP. Produtores que estavam adimplentes no momento do pedido ficaram inadimplentes enquanto aguardavam a autorização.

Desta forma, perdem o direito à linha por motivos alheios à sua vontade.

Solução proposta

Reconhecer a inadimplência com o Sistema Cooperativo

Incluir dispositivos na MP e na Resolução permitindo considerar a inadimplência do produtor com a cooperativa, inclusive quando houve honra de aval, para fins de enquadramento na linha.

Alterar a data de verificação da adimplência

Em vez de exigir adimplência na data da contratação, usar a data do pedido de enquadramento feito pelo produtor.



Sala da comissão, 20 de dezembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252976118700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

